DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4431/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3821/2023
PROTOCOLO	: 2237673
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 22/2023**, deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando ao registro de preços para futuro e eventual fornecimento de gênero alimentício em atendimento as demandas das secretarias do município, no valor estimado de **R$ 1.426.011,63**.

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pontuou que algumas condições do Certame poderiam trazer prejuízo ao erário, sugerindo ao Relator, a aplicação de medida cautelar, nos termos da ANA – DFLCP – 2685/2023, (fls. 731/745).

O Relator por sua vez, diante dos fundamentos descritos na Análise Técnica, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário, expediu a Decisão Liminar nº 84/2023, com as seguintes diligências:

> I) Pela **APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** em relação ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 22/2023, da Prefeitura Municipal de Água Clara – MS, para

autoridade **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica **ANA - DFLCP - 2685/2023**, a fim de se evitar eventual prejuízo ao erário, nos termos do art. 57, I, da Lei Complementar n. 160/2012, podendo a gestora e demais interessados prosseguirem com o processo licitatório, sem contudo homologar do presente certame, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II) Pela **INTIMAÇÃO** da **Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal**, para que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão, traga aos autos memória de cálculo e documentos que comprovem a forma de apuração dos quantitativos necessários, indicando o método para a estimativa das quantidades e justificativa da quantidade a ser contratada, quantidade das últimas contratações, demonstração da mensuração quantitativa dos produtos a serem utilizados, bem como eventuais esclarecimentos e justificativas.

III) Outrossim, comprove documentalmente a (in)ocorrência de eventual inabilitação e/ou impugnação ao edital da licitação, por pretensa licitante em relação às disposições sobre **regularidade fiscal e qualificação técnica**, servindo para tanto arquivo digital da ata de abertura da sessão, de eventual requerimento de impugnação de licitante ou qualquer outro documento sobre o assunto.

Na sequência, após publicação da Decisão supra, por meio do Oficio n. 217/2023, a Jurisdicionada compareceu nos autos, trazendo as seguintes justificativas:

Em análise aos apontamentos, verificamos a necessidade de

> *alterações no processo de Licitação, sendo que sua mantença ou tentativa de regularizá-lo, pode postergar sobremaneira a contratação, com discussões administrativas e judiciais entre o Poder Público e eventuais empresas, ou ainda ensejar uma contratação eivada de vícios e, portanto, ilegal.*
> *(...)*
>
> *Anote-se que a anulação do certame, consoante previsão expressa do artigo 49 da Lei de Licitações, a nosso ver, constitui-se de alternativa hábil a solucionar os apontamentos levados a efeito, dada a necessidade de alterações na fase preparatória da licitação e consequentemente no instrumento convocatório.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, considerando-se a existência dos vícios apontados, as justificativas levadas a efeito no certame, e ainda o que consta do artigo 49 da Lei 8.666/93, decidimos agir por força do Princípio da Autotutela,* ***concluindo pela ANULAÇÃO do Processo Administrativo nº 43/2023****, Pregão Eletrônico nº 22/2023, com vistas a garantir efetividade aos princípios Administrativos, em especial o da Legalidade, com fulcro no artigo 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n º 8.666/93. (Grifo nosso)*

Além disso, trouxe o comprovante da publicação da anulação do certame (fls. 796/797).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* se manifestou pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda do caráter preventivo. PAR – 3ª PRC – 5099/2023.

Assim sendo, considerando que o objeto de análise foi anulado, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, decido pela **extinção** e **arquivamento** deste Controle Prévio, nos termos dos arts. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb